



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000293196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2012974-11.2018.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são agravantes ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A (EM RECUP JUDICIAL), ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA., (EM RECUP JUDICIAL), ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA (EM RECUP JUDICIAL), ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA. (EM RECUP JUDICIAL) e ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA (EM RECUP JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

JUIZ DE DIREITO: DJALMA MOREIRA GOMES JÚNIOR

AGRAVANTES: ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A (em recuperação judicial) e outras

AGRAVADAS: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC e outras

VOTO N.º 40.528

EMENTA: *Recuperação judicial. Pedido, das recuperandas, de suspensão de atos de constrição sobre cana de açúcar, soqueiras e açúcar. Período de proteção (“stay period”) ainda vigente, suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Hipótese, entretanto, de credores não sujeitos à recuperação por força da garantia representada em contratos de alienação fiduciária. Cana-de-açúcar e soqueiras que não podem ser consideradas bens de capital.*

Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a r. decisão constante de fls. 116 destes autos digitais, que, nos autos da Recuperação Judicial das agravantes, negou o pedido de suspensão de constrições sobre cana de açúcar, soqueiras e açúcar, deferidas em autos de execução em que figuram como exequentes as agravadas, que dispõem, segundo consta, de crédito extraconcursal.

Inconformadas, recorrem as recuperandas a dizer, em suma, que não se pode permitir, durante o *stay period*, independente da qualidade do credor, se concursal ou extraconcursal, a retirada de bens essenciais à continuação das suas atividades, assim considerados a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cana de açúcar, soqueiras e o próprio açúcar.

Insistem que a cana de açúcar é a principal matéria prima e sem ela não há atividade empresarial, representando, a execução ajuizada pelas agravadas, grande risco ao sucesso do processo recuperatório.

Concedida tutela antecipada recursal, vieram contrarrazões (fls. 211/229), manifestação da Administradora Judicial (fls. 978/983) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 972/977), ambas opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Revistos os autos ao ensejo do julgamento de fundo e após manifestações de todos os interessados e dos que necessariamente devam intervir, mostra-se correta a r. decisão recorrida.

Com efeito, num primeiro olhar, haveria de suspender toda e qualquer ação e execução movidas contra as devedoras, ao ensejo do deferimento de processamento da recuperação judicial, por conta da aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Vê-se, entretanto, num segundo passo, que a suspensão alcança apenas os créditos sujeitos à recuperação, o que, evidentemente, afasta aqueles indicados no art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, de tal ordem que tais disposições estabelecem um diálogo entre si, revelando que os créditos sujeitos à recuperação devem ter as ações (por quantias líquidas) e execuções suspensas, enquanto os que a ela não se sujeitam não são abrangidos pela regra inicialmente mencionada (art. 6º, § 4).

Não obstante, *ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, o juízo da recuperação judicial*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.¹

Tal previsão tem origem no princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falência, com vistas à manutenção da fonte produtora.

Na hipótese, o pedido aviado pelas recuperandas (fls. 177/185) busca impedir a constrição sobre cana de açúcar, soqueiras e açúcar dados em garantia fiduciária às agravadas, que manejam ação de execução e alcançaram, naquela demanda, ordem liminar para apreensão imediata das coisas gravadas (fls. 172 e 176 do instrumento).

É bom ressaltar, no tocante à constituição da garantia, que as partes firmaram acordo nos autos da execução, registrando-se, dentre as garantias apresentadas pelas executadas, a *alienação fiduciária de soqueiras plantadas nas mesmas área e lavouras que constituem o objeto dos Contratos de Penhor, bem como toda cana-de-açúcar que se originar de tais soqueiras a qualquer tempo, além do açúcar ou qualquer produto ou subproduto decorrente da cana-de-açúcar alienada fiduciariamente.*²

Não há dúvida sobre a natureza extraconcursal, pois as próprias agravantes afirmam, no instrumento, a inclusão do crédito de R\$16.764.135,16 na referida classe.

¹ CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017.

² Cláusula 7.2 – fls. 168/169.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a rigor, nos termos da primeira parte do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falência, *titulares de posição de proprietárias fiduciárias de bens móveis*, não estariam, as agravadas, sujeitas aos efeitos da moratória.

Contudo, a última parte do dispositivo antes citado autoriza profunda reflexão para saber o alcance, no caso, da expressão *bens de capital*.

Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavali³, depois de esclarecerem que a inspiração do legislador, aqui, está, mais uma vez, assentada no princípio da preservação da empresa, elencam uma série de precedentes a apontar que a locução investigada está atrelada à ideia de equipamentos necessários à consecução dos objetivos do negócio, não se confundindo com matéria prima.

Apontando para uma interpretação não restritiva, João Pedro Scalzilli *et all* sustentam que **seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda**⁴.

Manoel Justino Bezerra Filho, de modo mais abrangente, considera que *qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à*

³ A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2.017, p. 138/139

⁴ Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2.017, p. 356



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atividade exercida pela empresa.*⁵

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho, de seu turno, expressa opinião de que o Judiciário tem considerado na expressão “bem de capital” *apenas os insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária.*⁶

Ora, independente do quanto representa, na organização produtiva da devedora, o montante de cana-de-açúcar e soqueiras alienado em favor das agravadas, verdade é que não se submetem ao conceito de **bens de capital** a que alude o legislador na parte final do § 3º do art. 49 da lei de regência, revelando-se mais adequado admitir-se que constituem matéria-prima e, se convertidos em açúcar e álcool, produtos de consumo.

Não há de se negar, haverá maior dificuldade na atividade desenvolvida pelas devedoras pela falta relativa da matéria-prima, mas, por certo, ao ensejo da oferta da garantia, a questão foi considerada.

Além disso, o mercado pode oferecer produto similar, ainda que mais distante e por preço diferenciado, que permitirá a continuidade da empresa.

Por tais razões, considerando, em suma, que não há, na hipótese, bens de capital a autorizar a suspensão da execução,

⁵ **Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo**, 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 170.

⁶ **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8a ed., 2a tiragem. São Paulo : Saraiva, 2011. Pg. 192.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

proponho o desprovimento do recurso.

De resto, nego a aplicação de sanção por litigância de má-fé porque as agravantes limitaram-se a postular direito que consideravam seu, não havendo, aí, conduta que revele improbidade.

Ante o exposto, revogo o efeito suspensivo e nego provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR